



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.008405/2007-68
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-010.040 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Embargante CICAL VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 25/07/2007 a 18/01/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando presente omissão alegada pela embargante quanto a aplicação ou não de dispositivo previsto na Legislação vigente.

PRECLUSÃO. ALCANCE. ADITAMENTOS AO RECURSO.

Consideram-se alcançadas pelo instituto da preclusão as matérias não contestadas de forma expressa na impugnação e no recurso. A apresentação de três aditamentos ao recurso voluntário, trazendo novas alegações, extrapola os limites de restrições temporais, mormente se o contribuinte não demonstra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Relatório

Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo contribuinte recorrente em face do acórdão n.º 3302-007.655, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, em 23/10/2019.

Referido acórdão recebeu a seguinte emenda:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/12/1988 a 30/09/1995

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA.

No âmbito do processo administrativo decorrente da valoração dos créditos e débitos para fins de compensação autorizada judicialmente, a inclusão de expurgos inflacionários é possível quando a decisão judicial transitada em julgado não decidiu expressamente sobre essa matéria.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS REPETITIVOS.

Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2 de julho de 2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais n.ºs 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 62, §2º, do RICARF/2015).

Faz parte ainda do acórdão a descrição da decisão, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

A embargante entende que o acórdão embargado estaria eivado de vícios de omissão, fato esse que, nos termos do art. 65, do anexo II, RICARF, lhe conferiria o direito de oposição dos embargos de declaração.

Protocolados tempestivamente os embargos da contribuinte, foram apontados pela embargante a suposta omissão quanto à alíneas “p” do pedido efetuado no recurso voluntário e, quanto ao conhecimento/apreciação do aditamento efetuado em petição posterior ao recurso voluntário.

Promovido o juízo de admissibilidade, os embargos foram admitidos.

Passa-se então a análise da suposta omissão apontada pela embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os Embargos são tempestivos, tratam de matéria da competência deste Colegiado e atendem aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, submeto à esta Turma para julgamento.

A conclusão do despacho de admissibilidade, rechaçando os demais pontos apontados pela embargante, foi no sentido de haver necessário esclarecimento, nos seguintes termos:

Por seu turno, a decisão embargada apreciou apenas a matéria relativa à inclusão do expurgos inflacionários, conforme excerto abaixo:

“Conforme se depreende do relatório acima transcrito, o objeto do presente processo cinge-se quanto à correção dos valores creditórios deferidos em favor da recorrente em ação judicial, se aplicáveis os expurgos inflacionários ou não sobre o montante dos referidos créditos, quando da sua atualização.

[...]

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar à Unidade de Origem que efetue a atualização dos créditos da recorrente reconhecidos judicialmente com a inclusão dos expurgos inflacionários em conformidade com a Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução nº561/2007 do Conselho da Justiça Federal; procedendo à homologação adicional das compensações na medida correspondente ao acréscimo do direito creditório apurado.”

Constata-se, assim, que o acórdão está omissivo quanto à alínea “p” do pedido efetuado no recurso voluntário, e-fl. 522 e quanto ao conhecimento/apreciação do aditamento efetuado às e-fls. 526/546, especificamente em relação às alíneas “c”, “d” e “e” da e-fl. 546.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte. Encaminhe-se ao Conselheiro José Renato Pereira de Deus para inclusão em pauta de julgamento.

Pois bem. Passaremos a seguir à análise dos itens apontados.

I – Omissão quanto à análise da alínea “p” do recurso voluntário

Segundo a embargante, o acórdão objeto do pedido de esclarecimento, não teria se manifestado quanto ao requerimento trazido pelo recurso voluntário no sentido de ser determinada a revisão dos débitos do IRPJ/CSLL períodos de apuração de fevereiro/2007, com a adequação ao valor do crédito efetivamente reconhecido

Pois bem. Consultando o acórdão embargado verifica-se que procede a alegação da embargante, motivo pelo qual deve ser apreciado.

Entendo que o requerimento da contribuinte embargante não deve ser atendido, vez que estamos diante de Dcomp, realizada a partir de decisão judicial que teria garantido direito a crédito de PIS faturamento pago a maior devido a aplicação da LC 07/1970.

Como podemos verificar do acima exposto, quer a embargante a revisão de débitos do IRPJ/CSLL, que estaria ligado ao crédito objeto do processo.

Entretanto, conforme apontado no acórdão da DRJ, esta não teria competência para a revisão de débitos, que deve ser levada a efeito por outro meio que não o presente PAF, observe-se:

Quanto à revisão dos débitos de IRPJ (R\$ 4.947.485,40) e da CSLL (R\$ 1.781.814,74), confessado na Dcomp, no total de R\$ 6.729.300,14, apurados em fevereiro de 2007, com base no suposto crédito (R\$ 19.797.941,58) habilitado, embora umbilicalmente estejam ligados ao crédito reclamado, como a própria empresa reconhece, não foram objetos de questionamentos na decisão proferida no despacho decisório.

De outro lado, em princípio assiste razão a empresa manifestante; contudo, por falta de previsão legal, não cabe esta Turma de Julgamento se manifestar a respeito; haja vista a competência para apreciar pedido de revisão de débitos tributários e retificação de declarações (DCTF, DIPJ, Per/Dcomp, etc), nas condições em que a legislação tributária de regência permite, é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, - nos termos do artigo 174, inciso 111, § 2º da Portaria MF n.º 95, de 2007, cabe esta Turma de Julgamento apreciara a manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento ou a não homologação de compensação. A competência não se presume tem de ser expressa, de modo que a pretensão da manifestante de ser revisto os cálculos do IRPJ e da CSLL apurados no mês de fevereiro/2007, confessados na Dcomp, não pode ser acatada nesta instância administrativa.

Ressalto ainda que a tese esposada no recurso voluntário é a mesma outrora estampada na manifestação de inconformidade, sem trazer qualquer outro argumento que afasta-se a decisão da DRJ.

Destarte, por comungar das razões trazidas pela DRJ, adicionada às razões acima transcritas, voto por julgar improcedente o pedido descrito na alínea “p” do recurso voluntário da embargante.

II – Omissão quanto ao conhecimento/apreciação do aditamento efetuado às e-fls. 526/546, especificamente em relação às alíneas “c”, “d” e “e” da e-fl. 546.

Aponta a embargante a omissão ocorrida no acórdão embargado, com relação aos termos da petição de aditamento de recurso voluntário de e-fls. 526/546.

Conforme se depreende da petição, ressalta-se, protocolizada após 4 anos da interposição do recurso voluntário, onde abre novamente a discussão sobre a revisão de débitos de IRPJ/CSLL, já tratadas no tópico anterior, tese afastada nos termos do voto da DRJ.

Pois bem. Observa-se que a contribuinte apresentou aditamento da peça recursal, ao arripio do que restou disciplinado no art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, vazado da seguinte forma:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Não bastasse tratar de matéria anteriormente discutida, conforme informado, a petição da qual se pede a análise, denominada pela embargante como complemento do recurso voluntário, de imediato, cumpre registrar que, o contribuinte não demonstrou no referido aditamentos a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Tal fato, por si só, já implicaria na não-apreciação do referidos aditamentos, posto que caracterizada a preclusão.

É bem verdade que, a jurisprudência administrativa tem relativizado o princípio da preclusão, admitindo a inovação em casos relacionados a apresentação de novas provas destinadas à comprovação de alegações já postas. Contudo, esta relativização não se aplica aos casos de novas alegações, que somente são apresentadas no recurso, muito menos, quando a matéria sequer foi tratada na impugnação e no recurso.

Vale lembrar que os princípios do contraditório e do amplo direito de defesa estão associados à necessidade de que as partes sejam ouvidas no processo, ou seja, às partes deve ser assegurado o direito de expor suas alegações e apresentar suas provas, de contraditar as alegações e provas da parte contrária, tudo com o fim de influenciar o convencimento do julgador. Contudo, a existência de limitação temporal à produção de provas só representaria afronta ao princípio do contraditório, caso não houvesse possibilidade para tal produção ou caso a limitação fosse excessiva (prazo excessivamente pequeno). Em outras palavras, a afronta existiria se a limitação inviabilizasse, ou ao menos prejudicasse a instauração ampla do diálogo processual.

Já no que concerne à verdade material, a incompatibilidade deste princípio com a limitação temporal à produção de provas é juridicamente discutível. É certo que no processo administrativo o julgador não pode se contentar apenas com a verdade formal, ou seja, aquela verdade que resulta das provas e alegações trazidas aos autos pelas partes. Ocorre, porém, que tal dever atribuído ao julgador, não pode ser estendido para além dos limites do rito procedimental. A rigor, a verdade material está associada ao poder do julgador de ir para além das versões de fato defendidas pelas partes com base nas provas que produziram tempestivamente. O julgador pode ir para além das provas trazidas tempestivamente, quando entender que elas não espelham a realidade dos fatos. Mas esta prerrogativa, que é do julgador, não deve ser base para

o estabelecimento de uma prerrogativa das partes (tanto contribuinte quanto Fazenda Nacional) que extrapola, de forma injustificada os limites de restrições temporais legalmente postas.

No presente caso, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 18/12/2009, e o aditamento do mesmo em novembro de 2013. É fato que o acórdão embargado não apreciou o aditamento, entretanto, não se pode dizer que a não-apreciação venha a caracterizar ofensa aos princípios do contraditório e do amplo direito de defesa.

Da leitura do recurso e do aditamento protocolizado em novembro de 2013 vê-se claramente que o contribuinte, além de rediscutir tese já arrolada no recurso, traz novas alegações. Não se trata da apresentação de novas provas de alegações já aduzidas no recurso, mas sim, de novos fatos que somente quando da apresentação dos referido aditamento o contribuinte trouxe aos autos. Tal situação é inadmissível, salvo nos casos em que previsto no art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

III - Conclusão

Por todo o exposto, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão alegada, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.